

alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Artur Nogueira, aos 07 de outubro de 2019.

Executada: Maria de Fatima Pereira

C.P.F.: 063.679.558-60

Execução Fiscal nº: 0006734-60.2010.8.26.0666

Classe/Assunto: Execução Fiscal Dívida Ativa

Data da Inscrição: 18/11/2010

Nº da Inscrição no Registro da Dívida Ativa: 2012

Valor da Dívida: R\$ 756,27

## ASSIS

### 1ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS

VARA - 1ª VARA CIVEL

Juíza de Direito - MARCELA PAPA PAES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, nos autos da Recuperação Judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, da sociedade empresária CERVEJARIA MALTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.367.522/0001-00, com sede na Rua Benedito Spinardi, nº 1187, Jardim Europa, na cidade de Assis, estado de São Paulo, CEP 19815-110. A Dra. Marcela Papa Paes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, Estado de São Paulo, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 1004446-24.2019.8.26.0047, requerida por CERVEJARIA MALTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.367.522/0001-00, com sede na Rua Benedito Spinardi, nº 1187, Jardim

Europa, na cidade de Assis, Estado do São Paulo, CEP 19815-110. O presente edital é composto por: RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A Requerente informa que é empresa com mais de 60 (sessenta) anos de atuação no mercado, sendo seguramente uma das principais fontes geradoras de emprego da região de Assis - SP; que por mais de cinco décadas, o negócio foi pessoalmente controlado pela família Schincariol, que sempre se mostrou uma família composta por trabalhadores, que, assim como seus colaboradores, dedicaram os melhores anos de sua vida à manutenção e ao crescimento da empresa; que por muitos anos a empresa cumpriu rigorosamente com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, não tendo jamais atrasado em um dia sequer o pagamento dos salários de seus colaboradores, pois visto como algo sagrado pela família Schincariol; que em razão da instabilidade econômica do país, que prejudica qualquer investidor ou empresário, a Recuperanda passou a enfrentar algumas dificuldades, principalmente no campo tributário. Como causas da crise e necessidade de preservação da empresa alega que a empresa sofre atualmente com o resultado de todas as crises financeiras do país, com impactos no faturamento da empresa desde meados de 1999; elencando também: (i) a redução acentuada da demanda; (ii) o impacto gerado por autuações fiscais que tiraram sua credibilidade no mercado; (iii) custo financeiro, decorrente da taxa de juros e negociações com agentes creditícios; (iv) concorrência predatória de grandes players que visam share e não margem; (v) investimentos para suportar a demanda de anos anteriores com recursos próprios. Alega ainda que a empresa enfrentou concomitantemente, a redução de seu capital de giro e de seu faturamento, além das diversas autuações fiscais e o descréditio que surgiu em decorrência delas, que forçaram a empresa a assumir obrigações financeiras de elevado custo, desequilibrando seu já fragilizado caixa, bem como prejudicando o adimplemento de seus credores, que os levaram a ajuizar demandas em face da empresa, como consequência, diversos bloqueios de conta e outros atos expropriatórios passaram a ser rotina no dia-a-dia financeiro da autora. Que a consequência da falta de caixa também impossibilitou a liquidação de suas

obrigações, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores, chegando ao ápice de comprometer sua atividade operacional. DECISÃO DE DEFERIMENTO: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CERVEJARIA MALTA LTDA., com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), alegando encontrar-se em crise econômica. Após cota ministerial (fls. 382/383), decisão determinando a realização de perícia prévia, de modo a se constatar a regularidade da documentação apresentada (fls. 399/400) e diligência da perita nomeada à sede da sociedade empresária dando início, também, ao exame documental, sobreveio petição da autora juntando documentos complementares. Às fls.

643/661, foi juntado o laudo da perícia prévia, que, dentre outros pontos, sinalizou a regularidade formal da documentação inicialmente apresentada e posteriormente complementada. Logo, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, presentes os requisitos formais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária CERVEJARIA MALTA LTDA. Determino, ainda, o que segue: I - Nomeação, como administradora judicial, na presente recuperação judicial agora com processamento deferido, da pessoa jurídica especializada BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 20.139.548/0001-24, sendo representada por seus sócios Fernando Pompeu Luccas, OAB/SP nº 232.622, e Filipe Marques Mangerona, OAB/SP nº 268.409, com endereços na Rua Tiradentes, 289, conjuntos 53/54 Vila Itapura, Campinas/SP CEP 13023-190 Telefone (19) 3256-2006 e Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, conjuntos 74 e 83 São Paulo/SP CEP 01048-000 Telefone (11) 3258-7363, a qual deverá, em 48 horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado, iniciando os seus trabalhos e os pautando sempre com a observância de todos os deveres legais constantes na Lei 11.101/2005, em especial no artigo 22; II - Dispensa da recuperanda de apresentar certidões negativas para que permaneça exercendo suas atividades, ressalvadas as exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005; III - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda e o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III, do artigo 52, da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; IV - Apresentação de contas demonstrativas, pela recuperanda, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a

fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; V - Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência; VI - Intimação do Ministério Público; VII - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da Recuperanda, que apresentará, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 05 dias; VIII - Comunicação às Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros, apresentando a Recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega, em 5 dias; IX - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, preferencialmente por meio do endereço eletrônico [cervejariamalta@brasiltrustee.com.br](mailto:cervejariamalta@brasiltrustee.com.br) (que deverá constar do edital) , ou dos seus endereços físicos acima apontados. X Concedo prazo de 48 horas para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimada para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. XI - Defiro o sigilo referente à relação de bens particulares dos sócios, visto que apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras. Sendo assim, os documentos que serão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à Administradora Judicial, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria Administradora Judicial. XII - Digitalize-a ficha cadastral da Administradora Judicial nomeada; XIII - Quanto à contagem de prazos, em respeito ao decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. XIV Por fim, presentes os pressupostos legais, CONCEDO liminarmente o pleito de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e gás inviabilizaria, sobremaneira, a atividade empresarial da Recuperanda e a própria recuperação judicial, cujo processamento ora está sendo deferido. Então, DETERMINO às concessionárias em questão que se abstenham de interromper os respectivos serviços, independentemente do atraso no pagamento das faturas que deverá, todavia, ser comunicada ao juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10 (dez) dias. Oficie-se com presteza. Intimem-se. Assis, 29 de julho de 2019. DA RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: ALESSANDRO MAXIMIANO, R\$5.566,78; ALEXANDRE BERTO CORREA DE OLIVEIRA, R\$5.635,87; ALUISIO ALVES SERENO, R\$6.476,30; ANTÔNIO DOS SANTOS, R\$74.491,02; CASSIA APARECIDA MENDES DE ARRUDA, R\$5.648,45; CATARINA ELIANA VENTUROSO, R\$5.706,33; CICERO AUGUSTO DA SILVA, R\$3.035,44; CLEDILSON ROGERIO MORANGONI, R\$137.790,91; EDILAINE DO PRADO DIAS, R\$6.179,70; ELISANGELA MARIA GARCIA, R\$6.268,21; ERNESTO TORNICHE, R\$5.963,12; EVERSON LUIS DE SOUZA SILVA, R\$87.783,93; FABIO DE LIMA ALCANTARA, R\$57.826,44; FRANCISCO JOSÉ SILVA PASSOS, R\$132.959,98; GILBERTO MARCOS BERNARDI, R\$6.030,51; HELIO APARECIDO FRACASSO, R\$6.022,11; JOAO ALBINO DE SOUZA, R\$5.790,70; JOSE CARLOS FELICIANO, R\$5.911,85; JOSE DOS SANTOS, R\$5.265,15; JOSÉ NILSON DE PAULA, R\$82.081,12; JOSE RINALDO MARTINS, R\$6.352,50; JUNIOR MAGNO RECO, R\$6.953,40; JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, R\$79.324,23; KELLER CRISTINA MOURA, R\$6.280,32; LAERCIO FERNANDES DOMICIANO, R\$5.868,94; LUCIA ELENA SABINO MARQUES, R\$6.282,25; LUCIANO BAVARESCO, R\$6.075,32; LUIS ANTÔNIO LACAVA, R\$9.250,61; LUIZ ANTÔNIO RAMALHO ZANOTI, R\$91.971,05; MARCELO JUNIOR POLETTI, R\$6.129,45; MARCELO MARRONI, R\$60.000,00; MÁRCIO DO CARMO BARBOSA, R\$57.066,47; MARCOS GOES DOS SANTOS, R\$38.292,09; MARCOS ROBERTO DE MOURA, R\$22.526,38; MARINEZ DE AZEVEDO, R\$4.758,75; OSMAR ADÃO VERZA, R\$31.100,53; OSMAR SALVIANO DE ANDRADE, R\$5.313,64; OSMAR TEIXEIRA SANTANA, R\$5.992,82; PAULO SÉRGIO BELUCO, R\$218.795,72; ROBERTO BARCHI, R\$25.423,27; RODNEI BELINI MACIEL, R\$6.205,68; RODRIGO ANTÔNIO CESARI, R\$81.841,52; SÉRGIO RICARDO IRENO, R\$404.852,30; VALDECI BERNARDO ROSA, R\$11.058,99; VALNEY FIGUEIREDO SILVA, R\$16.354,47. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ADRIANO APARECIDO DA SILVA R\$318.437,42; BANCO ABC BRASIL S/A R\$3.402.244,33; BANCO BRADESCO S/A R\$675.148,62; BANCO DO BRASIL S/A R\$4.594.460,55; BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO R\$975.792,53; BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$1.899.750,08; BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A) R\$217.243,66; BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) R\$205.378,29; BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL R\$477.743,32; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS PCGBRASILMULTICARTEIRA R\$14.144.118,58; HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A R\$5.658.156,41; ITAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA R\$99.681,83; JM LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA R\$286.039,43; JOSÉ RICARDO CARDOSO R\$30.000,00; JULIANO DA ROSA CORTIANA R\$828.000,02; LUIZ CARLOS FERNANDES FOZ R\$128.235,66; MALVESE E DAURICIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$150.000,00; MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA R\$55.992,08; PATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS LTDA R\$265.066,53; PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$80.000,00; SABESP R\$49.628.384,75; SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A R\$4.934.501,38; SIFRA S/A\* R\$2.836.461,19; TAPON CORONA METAL PLÁSTICOS LTDA R\$815.167,19; VALDERLI ALBERTINI MACHADO R\$1.089.031,15; VMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIDORA LTDA. R\$4.744,57; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA R\$221.622,07 CLASSE IV - MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ADAILTON DO LIVRAMENTO - ME, R\$99.681,83; ALICE MARIA FURLANETO LIGEIRO, R\$388.748,12; FRANCISCO CELSO LIGEIRO, R\$388.748,12; JORGE LUIZ LIGEIRO, R\$388.748,12; M C TORQUETE BAZOTE ASSIS ME, R\$325.620,01. O passivo total da Autora importa em R\$ 97.479.452,46. POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDITORES DA REQUERENTE CERVEJARIA MALTA LTDA para que, querendo, apresentem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, através do email [cervejariamalta@brasiltrustee.com.br](mailto:cervejariamalta@brasiltrustee.com.br) ou por correio para o endereço: ..... Dado e passado, nesta cidade e comarca de Assis, Estado de São Paulo, 02 de setembro de 2019. Eu, [NOME], [escrivão/empregado juramentado/chefe de secretaria], o digitei e subscrevi.